



GOVERNO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ATA DE ANÁLISE DA PROPOSTA TÉCNICA E PROPOSTA COMERCIAL DA  
CONCORRENCIA PÚBLICA 3/2015-00009.

Aos 10 (dez) dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, às 14:00 h 00 min na sala da Comissão Permanente de Licitação de SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, reuniram-se os componentes da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Edivane Tristão dos Santos Alves, presidente da Comissão de Licitação, Marianne Souza da Silva, Secretária, Ivanilson Guerreiro Câmara, Membro, Soraia Duarte Damasceno, Membro e Ely Benevides de Sousa Neto, Assessor Jurídico, para proceder a abertura das Propostas Comercial e Técnica referente ao processo licitatório nº 3/2015-00009, na modalidade CONCORRÊNCIA, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, VISANDO A FORMAÇÃO DE BANCO DE CONCURSADOS PARA DIVERSOS CARGOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. À presente abertura, compareceram as licitantes: CETAP – Centro de Ext. Treinamento e Aperfeiçoamento Profissional LTDA., representada por seu sócio administrador, Sr. Ricardo Augusto Lobo Gluck Paul, que apresenta sua Carteira de Identidade, devidamente fotocopiada e juntada aos autos do processo, INAZ do Pará Serviços de Concurso Público LTDA – EPP, representada por Patrick Renan Pereira Martins. Após, passou-se, atendendo ainda as exigências do Edital, ao Julgamento da Proposta Técnica e Comercial, posto que os Licitantes concordaram na abertura simultânea dos dois envelopes, a Presidente da CPL determinou a abertura do Envelope n.º 002 – Proposta Técnica e n.º 003 – Proposta de Preços, rubricando todas as páginas constantes desse Envelope o que foi feito, passando-se em seguida à análise detalhada de toda a documentação apresentada. A Licitante CETAP assim se manifestou acerca da Proposta Técnica da Licitante INAZ do Pará: Proposta Técnica, Item 33, Relação de Doutores: No entendimento da Licitante, nenhum dos Técnicos comprovaram a experiência em Concursos Públicos; O Técnico Wandré Guilherme de Campos Lisboa, não possui título de doutorado convalido no MEC e segundo a LDB há necessidade de convalidação do título por uma Universidade Brasileira; o Técnico João Márcio Palheta da Silva, título em cópia simples; a Técnica Caria Andréa Avelar Pires, apresenta como título uma ata de sessão pública do ano de 2013 em cópia simples; a Técnica Merilene do Socorro Silva Costa, currículo fora da plataforma Lattes, não consta a assinatura da profissional, sendo apenas cópia simples; Na relação de mestres: Nenhum dos técnicos comprovaram a experiência em Concursos Públicos; a Técnica Caroline de Paula Quaresma não consta Título de Mestrado, apenas graduação; o Técnico Pablo Damasceno Reis não possui título de mestrado convalido no MEC e segundo a LDB há



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



necessidade de convalidação do título por uma Universidade Brasileira; Na relação de Especialistas não há comprovação de experiência em Concursos Públicos; o Técnico Roberto Leal de Azevedo, currículo fora da plataforma *Lattes*, sem comprovação de autenticidade das informações lá apostas; a Técnica Eusilene Lisboa Azevedo, currículo fora da plataforma *Lattes*, sem comprovação de autenticidade das informações lá apostas; a Técnica Rose Daise Melo do Nascimento, não há título de especialista apresentado na proposta; a Técnica Lucilêia da Silva Santos não apresenta o Título de especialista; Na lista de graduados não há comprovação de experiência na área de Concursos Públicos; o Técnico Adriano Lourenço Izidio, currículo fora da plataforma *Lattes*, sem comprovação de autenticidade das informações lá apostas; a Técnica Érika Amorim da Silva, apresentou Título de Graduação em cópia simples; a Técnica Ana Carla de Araújo da Cunha, o Título de Graduação consta o nome diferente do currículo e a comprovação do título lá indicado, posto que no currículo seria graduação em Nutrição e, na documentação, verifica-se como graduação em Medicina, asseverando que poderia se tratar de pessoa diferente; Quanto ao item 34 do Edital: Acerca do Processo Seletivo da IFTO, a declaração não contém o número de candidatos inscritos, bem como não tem o ano do concurso, a assinatura não é reconhecida, possuindo, ainda, objeto incompatível com o do edital, posto que consta como Apoio Logístico; Quanto aos Concursos do IFSMG (apresentados três pela Licitante INAZ), a declaração não possui assinatura reconhecida, bem como consta como Apoio ao Concurso e se trata de curso técnico; Quanto ao Concurso Público do Município de Curuçá/2014, a declaração não possui assinatura reconhecida, bem como no que tange ao realizado no mesmo Município no ano de 2015 inexistente qualquer comprovação da realização do Concurso Público; Quanto ao Concurso Público do Município de Tailândia, na declaração não há assinatura reconhecida, bem como não consta o ano do Concurso; Quanto o Concurso Público do Município de Terra Alta, ano de 2015, não se verifica o Atestado de Capacidade Técnica tampouco o CRA, restando apenas um contrato firmado com o Município, no entanto sem assinatura reconhecida; Quanto ao Concurso do Banpará 2014, foi juntado apenas uma cópia simples do Diário Oficial do Estado, sem Atestado de Capacidade Técnica, tampouco CRA; Quanto ao item 35 do Edital: Quanto ao Concurso do Banpará 2014, foi juntado apenas uma cópia simples do Diário Oficial do Estado, sem Atestado de Capacidade Técnica, tampouco CRA, não restando comprovação da realização do concurso; Quanto aos Concursos do IFSMG (apresentados três pela Licitante INAZ), a declaração não possui assinatura reconhecida, bem como consta como Apoio ao Concurso e se trata de curso técnico, razão pela qual não confirma a realização do certame; Quanto ao Concurso Público do Município de Curuçá/2014, a declaração não possui assinatura reconhecida; Quanto ao Concurso Público do Município de Tailândia, na declaração não há assinatura reconhecida, bem como não consta o ano do Concurso; Acerca do Processo



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Seletivo da IFTO, a declaração não contém o número de candidatos inscritos, bem como não tem o ano do concurso, a assinatura não é reconhecida, possuindo, ainda, objeto incompatível com o do edital, posto que consta como Apoio Logístico; Quanto ao Concurso Público do Município de São Sebastião da Boa Vista, houve comprovação através de publicação em diário oficial, bem como contrato em cópia simples, sem o atestado de capacidade técnica, bem como CRA; Quanto o Concurso Público do Município de Terra Alta, ano de 2015, não se verifica o Atestado de Capacidade Técnica tampouco o CRA, restando apenas um contrato firmado com o Município, no entanto sem assinatura reconhecida; Quanto ao Concurso Público para o Município de Curuçá/2015, inexistente qualquer comprovação da realização do Concurso Público pela Licitante; Quanto ao Concurso Público do Município de Santarém, comprovação através de contrato administrativo sem assinatura reconhecida, não havendo atestado de capacidade técnica e CRA; Quanto ao Concurso Público de Cristiano Ottoni (MG), não se verifica o Atestado de Capacidade Técnica tampouco o CRA, restando apenas um contrato firmado com o Município, no entanto sem assinatura reconhecida, requerendo a impugnação de todos os documentos acima listados nos termos da fundamentação expendida. O representante da Licitante INAZ do Pará, sobre os documentos apresentados pela Licitante CETAP, assim se manifestou: Inicialmente, impugna a análise dos documentos realizada pela Advogada da Empresa CETAP, Sra. Luciana Neves Gluck Paul e pelo Sr. Luiz Eduardo Onishi, Sócio quotista da Licitante CETAP, por entender que está em confronto com o Edital; Entende que não foi apresentado Contrato Social no ato do Credenciamento, para que o Sócio Administrador pudesse exercer o direito de assumir como representante da Licitante CETAP, razão pela qual impugna os atos realizados por ele; No que tange à proposta técnica, ao Corpo Técnico, tem a informar o seguinte: De acordo com o item 33, a, 1, a relação nominal dos componentes da equipe técnica que estarão envolvidos no planejamento, elaboração e a realização do concurso público, não guarda qualquer relação de vínculo empregatício com a licitante CETAP, tendo apresentado contratos com data de 22.08.2012; No que tange aos atestados de capacidade técnica apresentados pela Licitante CETAP impugna por estarem em desconformidade com o item 34 e 35, por estarem em desacordo com a resolução nº 390 do Conselho Regional de Administração do Estado do Pará, bem como com o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, onde pede que seja identificado o nome do Administrador responsável técnico no referido Atestado; No subitem 30.3, i, o nome do responsável técnico não consta nos atestados de capacidade técnica; No tocante à proposta comercial, encontra-se em desacordo com o item 37 do Edital, pois não foi efetivada de acordo com o modelo apresentado no anexo I. Quanto à proposta comercial apresentada pela Licitante INAZ do Pará, a Licitante CETAP assim se manifestou: Inicialmente, faltou no cronograma de atividades as letras e, l, r, s, relativas ao item 38.4, com relação ao item 40,



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



faltou especificar a partir de quando serão computados os 120 (cento e vinte) dias; Faltou a previsão do subitem 40.1, a partir de quando serão computados os 90 (noventa) para validade da proposta; Não há, na proposta de preços, o custo operacional mínimo estimado, incluso no termo de referência (Anexo I) 5; b; a discriminação da pontuação está equivocada, pois foi inserido o TPP igual a 100, quando na verdade seria 210. Dada a palavra ao representante da Licitante INAZ do Pará, este informou que não tem nada a complementar em relação à proposta comercial ou de preços, fazendo apenas menção à possibilidade dada à Licitante CETAP, também concedida à Licitante INAZ, de complementar as alegações efetivadas, o que foi impugnado pela Licitante INAZ. Após deliberação, a Comissão Permanente de Licitação decidiu por suspender a sessão para análise mais acurada das propostas técnica e comercial, aduzindo que a publicação do resultado ocorrerá no Diário Oficial dos Municípios (FAMEP), passando, a partir daí, a fluir o prazo recursal.

Edivane Tristão dos Santos Alves  
Presidente da CPL

Marianne Souza da Silva  
Secretária da CPL

Ivanilson Guerreiro Câmara  
Membro

Soraia Duarte Damasceno  
Membro

Ely Benevides de Sousa Neto  
Assessor Jurídico

CETAP – Centro de Ext. Treinamento e Aperfeiçoamento Profissional LTDA.  
Ricardo Augusto Lobo Gluck Paul

INAZ do Pará Serviços de Concurso Público LTDA – EPP  
Patrick Renan Pereira Martins



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2015-00009**

R.H.

Vem, à análise desta Comissão Permanente de Licitação, o julgamento das propostas Comercial e Técnica das Licitantes INAZ do Pará e CETAP. Inicialmente, a CPL possibilitou, às licitantes, a palavra para tratar da documentação existente em ambas propostas:

A Licitante CETAP fez as seguintes afirmações: "Proposta Técnica, Item 33, Relação de Doutores: No entendimento da Licitante, nenhum dos Técnicos comprovaram a experiência em Concursos Públicos; O Técnico Wandré Guilherme de Campos Lisboa, não possui título de doutorado convalidado no MEC e segundo a LDB há necessidade de convalidação do título por uma Universidade Brasileira; o Técnico João Márcio Palheta da Silva, título em cópia simples; a Técnica Carla Andréa Avelar Pires, apresenta como título uma ata de sessão pública do ano de 2013 em cópia simples; a Técnica Merilene do Socorro Silva Costa, currículo fora da plataforma *Lattes*, não consta a assinatura da profissional, sendo apenas cópia simples; Na relação de mestres: Nenhum dos técnicos comprovaram a experiência em Concursos Públicos; a Técnica Caroline de Paula Quaresma não consta Título de Mestrado, apenas graduação; o Técnico Pablo Damasceno Reis não possui título de mestrado convalidado no MEC e segundo a LDB há necessidade de convalidação do título por uma Universidade Brasileira; Na relação de Especialistas não há comprovação de experiência em Concursos Públicos; o Técnico Roberto Leal de Azevedo, currículo fora da plataforma *Lattes*, sem comprovação de autenticidade das informações lá apostas; a Técnica Eusilene Lisboa Azevedo, currículo fora da plataforma *Lattes*, sem comprovação de autenticidade das informações lá apostas; a Técnica Rose Daise Melo do Nascimento, não há título de especialista apresentado na proposta; a Técnica Luciléia da Silva Santos não apresenta o Título de especialista; Na lista de graduados não há comprovação de experiência na área de Concursos Públicos; o Técnico Adriano Lourenço Izidio, currículo fora da plataforma *Lattes*, sem comprovação de autenticidade das informações lá apostas; a Técnica



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Érika Amorim da Silva, apresentou Título de Graduação em cópia simples; a Técnica Ana Carla de Araújo da Cunha, o Título de Graduação consta o nome diferente do currículo e a comprovação do título lá indicado, posto que no currículo seria graduação em Nutrição e, na documentação, verifica-se como graduação em Medicina, asseverando que poderia se tratar de pessoa diferente; Quanto ao item 34 do Edital: Acerca do Processo Seletivo da IFTO, a declaração não contém o número de candidatos inscritos, bem como não tem o ano do concurso, a assinatura não é reconhecida, possuindo, ainda, objeto incompatível com o do edital, posto que consta como Apoio Logístico; Quanto aos Concursos do IFSMG (apresentados três pela Licitante INAZ), a declaração não possui assinatura reconhecida, bem como consta como Apoio ao Concurso e se trata de curso técnico; Quanto ao Concurso Público do Município de Curuçá/2014, a declaração não possui assinatura reconhecida, bem como no que tange ao realizado no mesmo Município no ano de 2015 inexistente qualquer comprovação da realização do Concurso Público; Quanto ao Concurso Público do Município de Tailândia, na declaração não há assinatura reconhecida, bem como não consta o ano do Concurso; Quanto ao Concurso Público do Município de Terra Alta, ano de 2015, não se verifica o Atestado de Capacidade Técnica tampouco o CRA, restando apenas um contrato firmado com o Município, no entanto sem assinatura reconhecida; Quanto ao Concurso do Banpará 2014, foi juntado apenas uma cópia simples do Diário Oficial do Estado, sem Atestado de Capacidade Técnica, tampouco CRA; Quanto ao item 35 do Edital: Quanto ao Concurso do Banpará 2014, foi juntado apenas uma cópia simples do Diário Oficial do Estado, sem Atestado de Capacidade Técnica, tampouco CRA, não restando comprovação da realização do concurso; Quanto aos Concursos do IFSMG (apresentados três pela Licitante INAZ), a declaração não possui assinatura reconhecida, bem como consta como Apoio ao Concurso e se trata de curso técnico, razão pela qual não confirma a realização do certame; Quanto ao Concurso Público do Município de Curuçá/2014, a declaração não possui assinatura reconhecida; Quanto ao Concurso Público do Município de Tailândia, na declaração não há assinatura reconhecida, bem como não consta o ano do Concurso; Acerca do Processo Seletivo da IFTO, a declaração não contém o número de candidatos inscritos, bem como não tem o ano do concurso, a assinatura não é reconhecida,



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



possuindo, ainda, objeto incompatível com o do edital, posto que consta como Apoio Logístico; Quanto ao Concurso Público do Município de São Sebastião da Boa Vista, houve comprovação através de publicação em diário oficial, bem como contrato em cópia simples, sem o atestado de capacidade técnica, bem como CRA; Quanto o Concurso Público do Município de Terra Alta, ano de 2015, não se verifica o Atestado de Capacidade Técnica tampouco o CRA, restando apenas um contrato firmado com o Município, no entanto sem assinatura reconhecida; Quanto ao Concurso Público para o Município de Curuçá/2015, inexistiu qualquer comprovação da realização do Concurso Público pela Licitante; Quanto ao Concurso Público do Município de Santarém, comprovação através de contrato administrativo sem assinatura reconhecida, não havendo atestado de capacidade técnica e CRA; Quanto ao Concurso Público de Cristiano Ottoni (MG), não se verifica o Atestado de Capacidade Técnica tampouco o CRA, restando apenas um contrato firmado com o Município, no entanto sem assinatura reconhecida, requerendo a impugnação de todos os documentos acima listados nos termos da fundamentação expendida".

Já a Licitante INAZ do Pará assim se manifestou: "Inicialmente, impugna a análise dos documentos realizada pela Advogada da Empresa CETAP, Sra. Luciana Neves Gluck Paul e pelo Sr. Luiz Eduardo Onishi, Sócio quotista da Licitante CETAP, por entender que está em confronto com o Edital; Entende que não foi apresentado Contrato Social no ato do Credenciamento, para que o Sócio Administrador pudesse exercer o direito de assumir como representante da Licitante CETAP, razão pela qual impugna os atos realizados por ele; No que tange à proposta técnica, ao Corpo Técnico, tem a informar o seguinte: De acordo com o item 33, a, 1, a relação nominal dos componentes da equipe técnica que estarão envolvidos no planejamento, elaboração e a realização do concurso público, não guarda qualquer relação de vínculo empregatício com a licitante CETAP, tendo apresentado contratos com data de 22.08.2012; No que tange aos atestados de capacidade técnica apresentados pela Licitante CETAP impugna por estarem em desconformidade com o item 34 e 35, por estarem em desacordo com a resolução nº 390 do Conselho Regional de Administração do Estado do Pará, bem como com o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, onde pede que seja identificado o nome do Administrador responsável técnico no referido Atestado; No subitem 30.3, i, o nome



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



do responsável técnico não consta nos atestados de capacidade técnica; No tocante à proposta comercial, encontra-se em desacordo com o item 37 do Edital, pois não foi efetivada de acordo com o modelo apresentado no anexo I. Quanto à proposta comercial apresentada pela Licitante INAZ do Pará, a Licitante CETAP assim se manifestou: Inicialmente, faltou no cronograma de atividades as letras e, l, r, s, relativas ao item 38.4, com relação ao item 40, faltou especificar a partir de quando serão computados os 120 (cento e vinte) dias; Faltou a previsão do subitem 40.1, a partir de quando serão computados os 90 (noventa) para validade da proposta; Não há, na proposta de preços, o custo operacional mínimo estimado, incluso no termo de referência (Anexo I) 5, b; a discriminação da pontuação está equivocada, pois foi inserido o TPP igual a 100, quando na verdade seria 210. Dada a palavra ao representante da Licitante INAZ do Pará, este informou que não tem nada a complementar em relação à proposta comercial ou de preços, fazendo apenas menção à possibilidade dada à Licitante CETAP, também concedida à Licitante INAZ, de complementar as alegações efetivadas, o que foi impugnado pela Licitante INAZ"

Inicialmente, quanto às alegações da Licitante CETAP, a Comissão Permanente de Licitação tratará através de tópicos para melhor entendimento do conteúdo decisório:

**1. Quanto à falta de comprovação, genérica, de que nenhum dos componentes do quadro técnico possuem experiência comprovada em Concursos Públicos**

No que tange à alegada falta de comprovação indicada pela Licitante CETAP, a Comissão considera que a aferição de tal quesito, além de não estar indicada de forma expressa no Edital, não compromete eventual execução futura do objeto contratual, posto que a análise em voga é de titulação e, tão-somente, o fato de atuarem em uma empresa que trabalho com o referido objeto, já os credencia para tal desiderato.

**2. Da alegação acerca da relação de doutores apresentada:**



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**1.1. Quanto ao Técnico Wandré Guilherme de Campos Lisboa**

A Licitante CETAP alega que o referido profissional não possui título de doutorado validado pelo MEC, através de uma Universidade Brasileira. Tem razão a Licitante, posto que não se verifica, após análise documental, qualquer traço de validação do referido diploma, sendo, portanto, imprestável para pontuar.

**1.2. Quanto ao Técnico João Márcio Palheta da Silva**

A Licitante CETAP alega que o Título apresentado pelo Técnico à epígrafe está em cópia simples, razão pela qual requer a sua impugnação. Tem razão a Licitante, posto que, nos termos do item 32.1 do Edital, Os documentos que compõem a Proposta Técnica devem ser autenticados por Cartório ou, ainda, por Servidor Público pertencente à Comissão Permanente de Licitação, sendo, portanto, imprestável para fins de pontuação.

**1.3. Quanto à Técnica Carla Andréa Avelar Pires**

A Licitante CETAP alega que o Título apresentado pela Técnica Carla Andréa Avelar Pires, apresentou apenas uma Ata de Sessão Pública como forma de comprovar o título de Doutorado. No entanto, há disposição expressa, no Edital (Item 33, a, III) de que há necessidade de apresentar cópia autenticada de documento comprobatório dos títulos mencionados. A Ata da Sessão está em cópia simples e, além disso, não é documento válido para comprovar a titulação, ante a própria assertiva contida na própria Ata de que "decidiu [...] a outorga do grau de Doutora em Doenças Tropicais à candidata CARLA ANDRÉA AVELAR, desde que cumpridas as proposições da banca avaliadora, entregue a versão final do trabalho e atendidos os demais pré-requisitos para a homologação do título." Portanto, a própria Ata não garante o direito de comprovação de que a referida técnica possui o grau de Doutora, razão pela qual é impossível a pontuação.



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**1.4. Quanto à Técnica Merilene do Socorro Silva Costa**

Alega, a Licitante CETAP, que a Técnica Merilene do Socorro Silva Costa apresentou currículo fora da plataforma *Lattes*, não constando assinatura da profissional sendo apenas em cópia simples. Não assiste razão nesse ponto. O Currículo requerido no item 33, *a*, II, do Edital não deve ser, obrigatoriamente, na plataforma *Lattes*, razão pela qual se o currículo apresentado preenche os requisitos lá indicados, o que ocorreu.

**1.5. Quanto à técnica Caroline de Paula Quaresma**

Alega a Licitante CETAP, que a Técnica Caroline de Paula Quaresma não apresentou título de mestrado, apenas de graduação. Em verdade, a referida técnica apresentou título de especialização, não podendo pontuar na relação de Mestres apresentada.

**1.6. Quanto ao Técnico Pablo Damasceno Reis**

A Licitante CETAP alega que o referido profissional não possui título de Mestrado validado pelo MEC, através de uma Universidade Brasileira. Tem razão a Licitante, posto que não se verifica, após análise documental, qualquer traço de validação do referido diploma, sendo, portanto, imprestável para pontuar.

**1.7. Quanto aos técnicos Roberto Leal Azevedo e Eusilene Lisboa Azevedo**

Alega, a Licitante CETAP, que os técnicos acima identificados apresentaram currículo fora da plataforma *Lattes*, não constando assinatura da profissional sendo apenas em cópia simples. Não assiste razão nesse ponto. O Currículo requerido no item 33, *a*, II, do Edital não deve ser, obrigatoriamente, na plataforma *Lattes*, razão pela qual se o currículo apresentado preenche os requisitos lá indicados, o que ocorreu.



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**1.8. Quanto à técnica Rose Daise Melo do Nascimento**

Quanto à referida técnica, a Licitante CETAP informa que inexistente qualquer título de especialista, tal qual informado na proposta. Analisando o caso, de fato se verifica diploma com o Título de Mestre, na área de concentração em Psicologia, sendo, entretanto, inservível para comprovação pretendida na proposta.

**1.9. Quanto à técnica Luciléia da Silva Santos**

Quanto à referida técnica, a Licitante CETAP informa que não foi apresentado título de especialista. De fato, procede a alegação, razão pela qual se torna imprestável para fins de pontuação na proposta técnica.

**1.10. Quanto aos técnicos Adriano Lourenço Izidio e Erika Amorim da Silva**

Alega, a Licitante CETAP, que os técnicos acima identificados apresentaram currículo fora da plataforma *Lattes*, não constando assinatura da profissional sendo apenas em cópia simples. Não assiste razão nesse ponto. O Currículo requerido no item 33, a, II, do Edital não deve ser, obrigatoriamente, na plataforma *Lattes*, razão pela qual se o currículo apresentado preenche os requisitos lá indicados, o que ocorreu.

**1.11. Quanto à técnica Ana Carla de Araújo da Cunha**

Alega, a Licitante CETAP, que o título de graduação consta nome diferente do currículo e a comprovação do título lá indicado. De fato, o diploma apresentado é de Ana Carla Cunha de Araújo, que recebeu diploma de Médico no dia 06.01.1995, razão pela qual afere-se que se tratam de pessoas diferentes, sendo inservível para pontuação.



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**2. Quanto ao item 34 do Edital**

Especificamente quanto à este item, verifica-se que o Edital é bastante claro quando indica que há necessidade de se apresentar Atestado de Capacidade Técnica indicando experiência em organização e processamento de resultados em Concursos Públicos, indicando-se a Instituição, número de candidatos inscritos e ano de realização, com acervo devidamente averbado no CRA.

Verifica-se que apenas os concursos de Curuçá/2014 e Tailândia estão dentro dos requisitos do Edital, sendo que os demais não possuem a devida inscrição do acervo técnico no CRA ou, então, tratam de objeto diverso do pretendido na presente contratação, tratando-se de mero apoio logístico.

**3. Quanto ao item 35 do Edital**

Especificamente quanto ao item 35 do Edital, verifica-se, da mesma forma, e pelos mesmos argumentos aduzidos acima, que a Licitante INAZ do Pará apenas apresentou dois concursos hábeis para pontuação: Curuçá/2014 e Tailândia, razão pela qual apenas os referidos concursos servirão para fins de pontuação.

**4. Quanto à impugnação relativa à Licitante CETAP**

**4.1. Quanto à impugnação da análise de documentos realizada pela Sra. Luciana Neves Gluck Paul e pelo Sr. Luiz Eduardo Onishi – Alegação de que o Sócio Administrador não poderia representar a Licitante CETAP na sessão**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Sra. Luciana Neves Gluck Paul é advogada e, cumprindo seu mister, estava assessorando tecnicamente o seu cliente, fato este que não pode essa comissão reprimir, pois seria o mesmo que reprimir a atuação da advocacia em si, podendo, a causídica, além de tomar notas no processo, também se manifestar a qualquer momento.



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Além disso, o processo é público, a sessão também, e toda e qualquer pessoa, com interesse direto ou não, poderia analisar documentos, tomar notas e, dependendo da natureza, efetuar requerimentos. Quanto ao Sr. Eduardo Onishi, percebe-se pelo Contrato Social juntado aos autos do processo, que é sócio quotista da Licitante CETAP, razão que, por si só, legitima sua participação, mesmo que na qualidade de ouvinte e tomando notas, como, de fato realizou.

No que tange à participação do Sr. Ricardo Gluck Paul, percebe-se, através do Contrato Social juntado aos autos do processo, que se trata de Sócio Administrador o qual, portanto, tem capacidade de representar a sociedade judicial e extra judicialmente e realizar todos os atos necessários, razão pela qual os pedidos preliminares são indeferidos.

**4.2. Da alegação de que não há comprovação de vínculo empregatício entre a Licitante CETAP e os componentes da Equipe Técnica listada**

Sobre essa situação, já decidiu, o TCU, em vários momentos, acerca da possibilidade de se comprovar a relação havida entre os componentes da equipe técnica e o licitante através de outros meios que não apenas o vínculo trabalhista.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre esse tema no seguinte sentido:

O que a lei determina é que na data da entrega dos envelopes e durante a execução da obra ou do serviço licitado a contratada conte com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa.

(Acórdão TCU nº 361/2006 – Plenário. No mesmo sentido: Acórdãos TCU nº 2.297/2005, 291/2007 e 103/2009, todos do Plenário)

Deve-se observar que a Lei não definiu o conceito de quadro permanente da licitante, circunstância que deu ensejo à formação de jurisprudência já consolidada no âmbito deste Tribunal, no sentido de considerar como pertencente ao quadro permanente das licitantes, além do conjunto de pessoas ligadas à empresa por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária, os profissionais vinculados à empresa mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



trabalhista e regido pela legislação civil comum. (Acórdão TCU nº 1.905/2009 – Plenário)

...ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional. (Acórdãos TCU nºs 498/2013, 1.446/2015 e 1.447/2015, do Plenário)

Portanto, a comprovação de vínculo pode se dar pela natureza trabalhista, societária e mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, razão pela qual indefere-se o pleito.

**4.3. Quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela Licitante CETAP**

A Licitante INAZ do Pará efetuou impugnação aduzindo que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Licitante CETAP estavam em desconformidade com os itens 34 e 35 do Edital e, também, em relação à Resolução nº 390 do Conselho Regional de Administração, bem como do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, posto que é pedida a identificação do responsável técnico.

Percebe-se que nos acervos técnicos apresentados pela Licitante CETAP, o responsável técnico é sempre o Sr. Kahlil Jezini Viana, inscrito no CRA sob o nº 07767, restando, os outros requisitos, todos observados pelos atestados fornecidos, os quais, absolutamente idênticos aos apresentados pela Licitante INAZ do Pará.

**5. Quanto as propostas comerciais apresentadas pelos Licitantes**

A licitante INAZ do Pará se manifestou asseverando que a proposta comercial estava em desacordo com o modelo existente no Anexo I do Edital. Sabe-se que o modelo indicado é apenas uma indicação de como pode ser confeccionada a documentação, não sendo obrigatório a utilização exata do modelo, guardando, no entanto, consonância com as informações requeridas para o documento no Edital.



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Analisando a proposta efetivada pela Licitante CETAP, verifica-se que o documento guarda consonância com todos os elementos necessários para efetivação da proposta, razão pela qual a impugnação é improcedente.

Já quanto às alegações realizadas pela Licitante CETAP, efetivadas como complementação, tem-se que, de fato, alguns itens necessários para a proposta não se verificam como presentes, tais como a entrega de relatórios, os serviços de informação e apoio aos candidatos e a confirmação de inscrições para os candidatos que não tiveram inscrições validadas, no entanto, a comissão não vislumbra a falta de tais itens como impeditivo para classificar a proposta.

Além disso, a Licitante INAZ do Pará fez menção à possibilidade concedida à Licitante CETAP de complementar suas alegações. Inicialmente, cabe esclarecer que a sessão ainda se encontrava aberta e, levando-se em consideração requisitos de paridade, da mesma forma foi possibilitada complementação à Licitante INAZ do Pará, tendo esta desistido de se manifestar nesse sentido. Desta forma, não há qualquer prejuízo à quaisquer dos participantes, até porque a análise realizada pela Comissão Permanente de Licitação não está restrita apenas ao indicado pelos licitantes, é ampla e irrestrita, razão pela qual indefere-se a impugnação realizada.

**6. DOS PONTOS OBTIDOS NAS PROPOSTAS TÉCNICAS**

**INAZ DO PARÁ**

| <b>Equipe Técnica</b> | <b>Concursos x Candidatos</b> | <b>Quantidade de Concursos</b> |
|-----------------------|-------------------------------|--------------------------------|
| Doutorado = 9         | Curuçá/2014 = 3               | Curuçá/2014 = 0,5              |
| Mestres = 8           | Tailândia = 5                 | Tailândia = 0,5                |
| Especialistas = 4     | Total = 8                     | Total = 1                      |
| Graduados = 3,5       |                               |                                |
| TOTAL = 24,5          |                               |                                |
|                       |                               |                                |
| <b>TOTAL GERAL</b>    |                               | <b>33,5</b>                    |



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**CETAP**

| <b>Equipe Técnica</b> | <b>Concursos x Candidatos</b>                  | <b>Quantidade de Concursos</b> |
|-----------------------|------------------------------------------------|--------------------------------|
| Doutorado = 12        | 1 (um) Concurso acima de 10.000 inscritos = 10 | DEZ Concursos realizados = 20  |
| Mestres = 12          | Total = 10                                     | Total = 20                     |
| Especialistas = 4     |                                                |                                |
| Graduados = 2,5       |                                                |                                |
| TOTAL = 30,5          |                                                |                                |
|                       |                                                | 60,5                           |
| <b>TOTAL GERAL</b>    |                                                |                                |

**Nota técnica INAZ do Pará = 0,335**

**Nota técnica CETAP = 0,605**

**Nota da proposta comercial da Licitante INAZ do Pará = 1**

**Nota da proposta comercial da Licitante CETAP = 1**

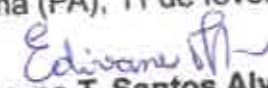
**NOTA FINAL**

**Nota final INAZ do Pará = 6,01**

**Nota final CETAP = 7,63**

Analisando-se as notas aferidas, percebe-se que a licitante CETAP foi a vencedora do Concurso, razão pela qual, pelo fato dessa decisão ter ocorrido em momento posterior à sessão pública, faz-se mister a sua publicação no Diário Oficial dos Municípios, concedendo-se o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, já se considerando, após o decurso desse prazo, a contagem do prazo para contrarrazões.

São Miguel do Guamá (PA), 11 de fevereiro de 2016.

  
**Edivane T. Santos Alves**

**Presidente da Comissão de Licitação**



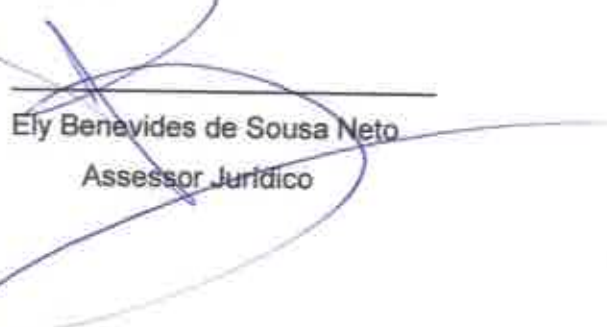
GOVERNO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



  
Ivanilson Guerreiro Câmara  
Membro

  
Soraia Duarte Damasceno  
Membro

De acordo:

  
Ely Benevides de Sousa Neto  
Assessor Jurídico



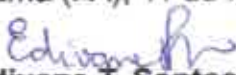
**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2015-00009**

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** do Município de São Miguel do Guamá (PA), torna público o resultado do julgamento das propostas comercial e técnica relativo à Concorrência cujo objeto é a Contratação de Instituição de reputação inquestionável e notória especialização, para a realização de concurso público, visando a formação de banco de concursados para diversos cargos efetivos do Município, através da Secretaria Municipal de Administração do Município de São Miguel do Guamá, tendo como vencedora, com a nota final 7,63, a Licitante CETAP – Centro de Extensão, Treinamento e Aperfeiçoamento Profissional LTDA. A nota final da Licitante INAZ do Pará foi 6,01. A íntegra da decisão se encontra disponível na sede da Comissão Permanente de Licitação, com endereço constante do Edital. O prazo recursal previsto em lei passa a ser contado no dia útil seguinte ao da publicação deste Aviso. A vista dos autos, da mesma forma, está franqueada aos Licitantes.

São Miguel do Guamá (PA), 11 de fevereiro de 2016.

  
**Edivane T. Santos Alves**

**Presidente da Comissão de Licitação**